

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 148816/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTES: MANOEL MESSIAS CRUZ NOGUEIRA
LUIZ CARLOS MAGALHÃES SILVA- ME
APELADOS: WAGNER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

Número do Protocolo: 148816/2017
Data de Julgamento: 08-05-2018

E M E N T A

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
DANO MORAL – LEGITIMIDADE PASSIVA – SÚMULA 221
DO STJ - VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO E
PUBLICAÇÃO EM INTERNET – OFENSA À HONRA E
IMAGEM DOS AUTORES – DANO MORAL
CONFIGURADO – VALOR MANTIDO – HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA –
RECURSOS DESPROVIDOS.

Súmula 221 “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

“a livre manifestação e o direito de crítica não podem sobrepor ao da personalidade (...).”

Extrai-se do conjunto probatório que os apelantes atingiram a honra e a moral dos autores/apelados, ao fazerem alusão ofensiva à pessoa física, com a intenção de denegrir a imagem perante a sociedade local.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 148816/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTES: MANOEL MESSIAS CRUZ NOGUEIRA
LUIZ CARLOS MAGALHÃES SILVA- ME
APELADOS: WAGNER GOMES FERREIRA E OUTRO(s)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recursos de Apelações interpostos contra r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste – MT, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais (Código 112131), ajuizada por WAGNER GOMES FERREIRA E WAGNER GOMES FERREIRA - ME em face de MANOEL MESSIAS NOGUEIRA E LUIZ CARLOS MAGALHÃES SILVA – ME, julgou procedentes os pedidos da inicial e condenou solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral, acrescidos de juros de mora de 1%, a partir das datas dos eventos danosos, ou seja, datas das transmissões dos programas ofensivos e mais correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento. Condenou ainda os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 242/248).

O apelante MANOEL MESSIAS CRUZ NOGUEIRA, sustenta em síntese que o apelado não provou qualquer tipo de prejuízo ou constrangimento advindo da situação em apreço; o apelado não demonstrou os supostos danos narrados e decorrentes da veiculação da matéria, portanto inexistente o dano moral pleiteado; o apelante apenas exerceu seu regular

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 148816/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

direito de liberdade de expressão, sem ofender o apelado, que nem ao menos seu nome foi utilizado; os fatos narrados na petição inicial não traduzem a realidade, pois não há que se falar em situação vexatória, humilhante ou constrangedora suportada pelo apelado, trata-se apenas de conteúdo jornalístico sem qualquer intenção de ofender o apelado; o apelado tenta enriquecer-se ilicitamente às custas do apelante, por isso deve ser condenado por litigância de má-fé; caso mantida a condenação que seja ela reduzida, devendo se ater aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor/apelado com a inversão dos ônus sucumbenciais, e/ou seja minorada a condenação (fls. 249/266).

O apelante LUIZ CARLOS MAGALHÃES SILVA – ME alega ilegitimidade passiva da emissora de comunicação, tendo em vista que apenas locou o espaço de horário em televisão e conforme contrato, é de inteira responsabilidade do locatário, o conteúdo produzido, exibido e distribuído; o apelado não provou qualquer tipo de prejuízo ou constrangimento advindo da situação em apreço; o apelado não demonstrou os supostos danos narrados e decorrentes da veiculação da matéria, portanto inexistente o dano moral pleiteado; o apelante apenas exerceu seu regular direito de liberdade de expressão, sem ofender o apelado, que nem ao menos seu nome foi utilizado; os fatos narrados na petição inicial não traduzem a realidade, pois não há que se falar em situação vexatória, humilhante ou constrangedora suportada pelo apelado, trata-se apenas de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 148816/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

conteúdo jornalístico sem qualquer intenção de ofender o apelado; o apelado tenta enriquecer-se ilicitamente às custas do apelante, por isso deve ser condenado por litigância de má-fé; caso mantida a condenação que seja ela reduzida, devendo se ater aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final requer o provimento do recurso, para reformar a sentença, reconhecer sua ilegitimidade passiva, caso superada, julgar improcedentes os pedidos do autor/apelado com a inversão dos ônus sucumbenciais, e/ou seja minorada a condenação (fls. 269/287).

Em contrarrazões os apelados rechaçam os argumentos dos apelantes e pugnam pela manutenção da sentença, com a majoração dos honorários advocatícios (fls. 291/298 e 299/307).

É o relatório.

Cuiabá, 26 de março de 2018.

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho
Relatora

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Wagner Gomes Ferreira e Wagner Gomes Ferreira-ME
ajuizaram ação de dano moral em face dos apelantes Manoel Messias Cruz
Nogueira e Luiz Carlos Magalhães Silva-ME tendo em vista veiculação de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 148816/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

programa televisivo na cidade de Primavera do Leste e postagem no site www.pvanews.com.br, com a utilização de personagens que fazem alusão ao autor e que de forma vexatória atingiram sua honra e imagem.

O autor apelado Wagner Gomes Ferreira, afirma ser proprietário da Wagner Gomes Ferreira – ME “Waguinho Gomes”, cujos rendimentos são provenientes de apresentações em locais públicos, apresentação de programa semanal na rádio cultura FM 104,0, tem marca registrada de locutor, apresentador, radialista e comunicador.

O MM. Juiz concedeu liminar para determinar que os réus *“se desfaçam do uso da personagem “gaguinho gomes”, ou qualquer outro que faça alusão a imagem do autor, bem como para que retirem os referidos vídeos postados no Youtube e facebook, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada um dos requeridos”* (fls. 52/53)

Apresentadas as contestações e impugnações, foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera e as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 238/240).

Na sequência sobreveio a sentença de procedência dos pedidos iniciais (fls. 242/248).

De início, quanto a alegação de ilegitimidade passiva de LUIZ CARLOS MAGALHÃES SILVA – ME, TV Cidade Verde, por ser ele locador do espaço televisivo e em razão do contrato de locação onde o locatário assumi toda a responsabilidade pelo conteúdo produzido, exibido e distribuído, não prospera.

A matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, Súmula 221 *“são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de*

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 148816/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois o programa no qual os personagens fazem alusão de forma vexatória ao autor, foi veiculado pelo apelante Luiz Carlos Magalhães Silva - ME.

Nesse sentido:

“Indenização – dano material e moral - preliminar de intempestividade da peça defensiva afastada – legitimidade da rede família para figurar no polo passivo da demanda - Responsabilidade solidária da emissora - precedentes – súmula 221 do colendo superior tribunal de justiça - Participação do autor em programa de televisão, cujo objetivo era promover entrega de prêmios aos participantes mediante resposta a "desafio " ao vivo – não entrega do premio - promessa de recompensa que vincula o promitente – autor que faz jus ao recebimento do prêmio – danos morais não configurados – preliminar afastada e recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação 1006579-69.2014.8.26.0320; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2016; Data de Registro: 04/04/2016).

No que tange ao mérito os apelantes sustentam a inexistência de dano moral e que os autores/apelados não fizeram prova do alegado dano e que apenas exerceram o direito de expressão.

A respeito da livre manifestação do pensamento, Rui

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 148816/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Stoco, em Tratado de Responsabilidade Civil, leciona:

“A manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, embora asseguradas e resguardadas pela Constituição Federal, poderão sofrer limitações em circunstâncias excepcionais.

(...).

Mas, como se fosse outra face da mesma moeda, essa Carta de Princípios também assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência (inciso VI), a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (inciso IX) e a liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV).

Essa proteção e liberdades constituem garantias fundamentais do cidadão e direitos irretiráveis, posto que considerados como cláusulas pétreas pela própria Constituição Federal.

Portanto, de um lado, afirma e protege o direito de personalidade e, de outro, a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de comunicação sem que se possa disso inferir contradição lógica ou conflito de preceitos de ordem constitucional.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 148816/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

(...).

É a relatividade desses direitos que estabelece o ponto de equilíbrio e estabelece as balizas e limites além dos quais se ingressa no campo do abuso do poder, convertendo o ato legítimo no antecedente em ilegítimo no conseqüente pelo desbordamento do seu exercício, ingressando-se, a partir de então, no campo da responsabilidade penal ou civil e nascendo, então, a obrigação de reparar e o direito de obter essa reparação.”(STOCO, Rui. Tratado de Respeonsabilidade Civil. 6ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1741/1742).

Como bem asseverou a MMA. Juíza, *“a livre manifestação e o direito de crítica não podem sobrepor ao da personalidade (...).”*

Colhe-se dos autos que os autores demonstraram a ofensa à sua imagem e que ela decorre da produção de vídeos e divulgação pelo réu/apelante Manoel Messias Cruz Nogueira, vulgo “Messias DiCaprio”, apresentador, que utiliza de personagens fictícios conhecidos como “Coisinha” e “Gaguinho”, para fazer críticas a construção de uma empresa na cidade de Primavera do Leste e a saúde pública do município.

Consta do DVD de fls. 41, que a crítica não se limitou aos serviços prestados pela Prefeitura do Município de Primavera do Leste, e também não se pode considerar matéria de cunho informativo à

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 148816/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

população, vez que atingiu diretamente a honra do autor/apelado Wagner Gomes Ferreira, pois fez referência à sua pessoa de forma pejorativa, várias vezes.

Neste ponto, transcrevo trecho da sentença, que muito bem apreciou as provas:

“(…)

É o que se verifica do áudio referente ao programa denominado “Coisinha Big Pinto”, em que o apresentador Messias e o personagem “Pai Coisinha” fazem clara referência ao autor, por intermédio do outro personagem intitulado de “Gaguinho”, a quem apresentam como o assessor contratado pelo “Pai Coisinha”.

A partir do tempo de 04 minutos e 34 segundos, do referido programa “Coisinha Big Pinto”, o personagem “Pai Coisinha” diz ter contratado um assessor e o apresentador Messias, passa a lhe perguntar: “contratou ele?” “radialista?” “Tem um programa na cidade, de rádio?”.

“Pai Coisinha” responde: “um dos melhores”.

*Na sequência Messias pergunta a “Pai Coisinha”:
“como é que é o nome do cara?”*

Responde “Pai Coisinha”: “gaguinho”.

Messias: “Wá.. o que?”.

“Pai Coisinha”: “gaguinho”.

Messias: “Ah, gaguinho”. “Achei que fosse Wá..” “É gaguinho”.

Na sequência, coloca-se no áudio a imagem de uma

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 148816/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

pessoa com problemas na fala, gagueira, e com as informações: “Gaguinho”. “Assessor, Comunicador e PUXA-SACO”.

O diálogo continua e mais uma vez aparece a imagem da mesma pessoa, gaga, com as informações: “Assessor, Comunicador e PUXA-SACO”.

No decorrer do diálogo, inclusive com conotações sexuais, surge o personagem gaguinho, com referência a alguém que faz constante uso de bebida alcoólica, e que traz consigo um pato, que diz ser galinha – de modo a passar a ideia de se tratar de pessoa que não fala a verdade – e um recipiente que dizem ser uma garrafa de pinga.

Messias, indaga o “Pai Coisinha”: “escuta, mas é isso aí que você contratou para trabalhar com você?”.

E responde “Pai Coisinha”: “como ele é uma pessoa na cidade muito influente”.

Messias: “Ah. Influente?” “Ele é radialista. Programa de rádio. Fala bem”.

No outro programa, intitulado “Pai Coisinha”, surgem os personagens “Pai Coisinha” praticamente puxando “Gaguinho” e, mais uma vez se coloca as informações “Gaguinho”. Assessor. Comunicador PUXA-SACO” e o áudio de que “dessa vez gaguinho se deu mal”.

Nesse áudio, após outros episódios, dentre eles, o que para “Gaguinho” ficar bem de saúde, toma todo o conteúdo de uma garrafa de pinga, que lhe foi dada por “Pai Coisinha” e se diz ter “sarado” e, inclusive, declara “esse é o Coisinha. O melhor Prefeito do mundo.”

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 148816/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Ainda há outro personagem masculino que se veste de mulher e que diz a “Pai Coisinha” estar grávida do “assessor dele”, “Gaguinho”, que a iludiu.

Diz referida personagem que escutava o assessor de “Pai Coisinha” “nos programas deles na rádio”.

E continua a mencionada personagem: “É o gaguinho. Seu assessor. Aquele seu puxa-saco”. “Agora vou querer emprego na Prefeitura. “Ele vem, faz um filho e deixa eu na mão?”.”

O art. 927 do Código Civil expressamente prevê que *“aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

O art. 186 do Código Civil prevê *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.*

No caso em apreço, extrai-se do conjunto probatório que os apelantes atingiram a honra e a moral dos autores/apelados, ao fazerem alusão ofensiva à pessoa de Wagner Gomes Ferreira, com a intenção de denegrir a imagem perante a sociedade local, de modo que devem reparar pelos danos causados, pois o autor Wagner Gomes Ferreira, é pessoa conhecida na comunidade em razão do seu trabalho como radialista, apresentador, comunicador e teve sua imagem comprometida.

Nesse sentido:

“INDENIZAÇÃO - Danos morais - Obrigação de fazer e não fazer - Matérias jornalísticas de conteúdo ofensivo veiculadas na internet (blog) - Ausência de cautela na divulgação das notícias - Ofensa

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 148816/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

à honra da autora - Liberdade de imprensa que não se confunde com ausência de responsabilidade pela atividade - Manifestação do pensamento a extrapolar os limites previstos pelo artigo 220 da Constituição Federal - Responsabilidade caracterizada - Indenização devida - Quantia fixada que atende aos limites da justa reparação - Juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ) - Verba honorária fixada adequadamente - Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte – RECURSO NÃO PROVIDO.”
(TJSP; Apelação 1092841-37.2013.8.26.0100; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data de Registro: 02/09/2015).

Quanto ao valor da reparação, deve atender ao caráter sancionatório e inibitório. Tem de ser suficiente a desestimular a repetição da conduta lesiva, considerando o grau da ofensa, a condição socioeconômica do ofensor e do ofendido, de modo a não causar o enriquecimento injustificado nem ser irrisório a ponto de tornar a medida inócua.

A MMa. Juíza da causa estabeleceu a indenização pelo dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser pago solidariamente pelos apelantes. Aqui reside um dos objetos das razões recursais do apelo, em que os réus/apelantes almejam sua redução.

Sílvio de Salvo Venosa, acerca do tema, ensina que a reparação do dano moral deve constituir-se em compensação a vítima, e que

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 148816/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

o valor seja suficiente para brotar desestímulo na causadora do dano, de modo que não reincida na prática do ato ilícito. Comenta ainda que *“Temos que levar em conta, por outro lado, além da situação particular de nosso país de pobreza endêmica e má e injusta distribuição de renda, que a indenização não pode ser de tal monta que acarrete a penúria ou pobreza do causador do dano, pois, certamente, outro problema social seria criado. Os julgados devem buscar o justo equilíbrio no caso concreto (...)”* (In, Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4. ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 41).

O magistrado deve sempre ter como princípios norteadores a razoabilidade, a moderação e o bom senso, sopesar as condições econômicas e sociais das partes, as circunstâncias do fato, a repercussão do ato danoso e os propósitos compensatório e pedagógico-punitivo do instituto.

O Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral, compensatória e penalizante:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO PERMANENTE. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta (...).” (REsp 318379/MG; 3ª Turma; Rel. Ministra Nancy Andrighi; Julg. 20-09-2001; DJU 04-02-2002, p. 352; in www.stj.gov.br).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 148816/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

No caso, o valor arbitrado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é adequado aos elementos dos autos, haja vista que os autores tiveram a honra e imagem denegridas perante a sociedade local, tendo inclusive atingido a imagem profissional do autor, de modo que deve ser mantido valor da indenização por dano moral.

Além do que, o valor da indenização está abaixo dos parâmetros do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1676393/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).

Ante o exposto, DESPROVEJO os recursos.

E nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 148816/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU AMBOS OS RECURSOS.**

Cuiabá, 8 de maio de 2018.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO -
RELATORA